



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002741/2005-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.924 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ENERCORP SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ERRO INJUSTIFICÁVEL - ALEGAÇÃO DE ESCUSA INACEITÁVEL EM FACE A COMPENSAÇÕES INDEVIDAS.

Não se pode compadecer com alegado erro injustificável perante compensações realizadas, em tempo e forma indevidas, e não comprovado o direito líquido e certo para tanto, além do que lesivo aos interesses fazendários em exame.

Vistos, relator e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/01/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUEN

O

Impresso em 22/02/2013 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Transcreve-se, a seguir, o relatório produzido pela autoridade julgadora de primeira instância, por bem descrever os fatos:

O interessado foi autuado no IRPJ, em 30/09/2005, conforme o Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações, tendo sido exigido o crédito tributário total de **R\$ 1.024.394,29**, incluindo imposto, multa de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2005, em decorrência de procedimento fiscal realizado a partir de revisão eletrônica da DIPJ, na qual foi constatada dedução - a título de isenção e/ou redução de imposto - própria de empresa instalada na área da SUDENE, considerada no cálculo do imposto de renda apurado, sem que os requisitos legais para gozo do benefício fiscal fossem observados (fls. 1 a 72).

O Termo de Constatação (TC) dá conta de que o contribuinte declarou na Linha 10 da Ficha 12A o valor de **R\$ 400.827,29** a título de Isenção e Redução do Imposto.

Intimado, informou que tal valor é composto por (fls. 63 a 65):

1 - IRPJ recolhido por estimativa nos meses de abril, maio e junho de 1998, no valor total de R\$ 14.000,00;

2 - CSLL recolhida por estimativa nos meses de abril, maio e junho de 1998, no valor total de R\$ 2.400,00;

3 - IRRF sobre notas fiscais de serviços emitidas em 1998, no valor total de R\$ 3.750,00;

4 - Correção pela taxa SELIC dos valores elencados nos itens 1 a 3, no valor total de R\$ 6.320,78;

5 - IRRF sobre nota fiscal de serviços emitida em 1999, no valor total de R\$ 7.468,00;

• 6- Correção pela taxa SELIC do valor elencado no item 5, no valor de R\$ 993,99;

7- COFINS recolhido sobre exportação de serviços realizados nos anos de 1999 e 2000, no valor total de R\$ 282.210,00;

8- Correção pela taxa SELIC do valor elencado no item 7, no valor total de R\$ 18.622,12;

9- PIS recolhido sobre exportação de serviços realizados nos anos de 1999 e 2000, no valor total de R\$ 61.145,00;

10-Correção pela taxa SELIC do valor elencado no item 9, no valor total de R\$ 4.034,75.

O TC dá conta, também, de que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse que o contribuinte podia utilizar o benefício fiscal de isenção ou redução do imposto. Todavia, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

1 - Pedido de Compensação da COFINS acima citada com o IRPJ do ano-calendário 2000, processo administrativo n.º 13808.000299/2001-48;

2 - Pedido de Restituição do PIS acima citado, processo administrativo n.º 13804.000426/2001-49;

3 - Notas Fiscais de serviços emitidas nos anos de 1998, 1999 e 2000.

O TC prossegue apontando que:

"A Linha 10 da Ficha 12A só pode ser utilizada pelas empresas legalmente amparadas por isenção ou redução do imposto, a título de incentivo fiscal. O valor a ser indicado corresponde ao valor informado na Linha 31 da Ficha 10 – Cálculo da Isenção de Redução do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral. Ocorre que a Ficha 10 da DIPJ 2001/2000 não foi preenchida pelo contribuinte.

A legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica prevê a isenção ou redução do imposto para empresas industriais ou agrícolas instaladas nas áreas de atuação da SUDENE ou da SUDAM, conforme artigos 546 a 561 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1.999 (RIR199), situação em que não se enquadra o contribuinte acima.

Portanto, considerando que o contribuinte reduziu indevidamente o Imposto de Renda sobre o Lucro Real, lançando na DIPJ exercício 2001, ano-calendário 2000 valores que não se referem a benefício fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, procederemos à lavratura de Auto de Infração." -

O auto de infração consta às fls. 66 a 72 e o enquadramento legal foi

nos arts. 546 a 561 do RIR199 e no art. 1º da MP n.º 2.058/2000 e reedições.

A empresa apresentou impugnação, em 01/11/2005 (fls. 74 a 87), por meio de seus advogados (fls. 87 e 90 a 101), acostando cópias de documentos - inclusive de pedidos de compensação e de restituição, com cópias das respectivas Notas Fiscais - e alegando que:

1 - nulidade da autuação, pois a fiscalização não considerou que o valor de R\$ 400.827,99 registrado como Incentivo de Isenção/Redução na DIPJ refere-se a ajustes e a compensações regularmente realizadas com base em vários permissivos legais, pois possui créditos tributários provenientes de (I) ajustes de estimativas do IRPJ, CSLL e IRRF antecipados nos anos de 1998 e 1999 e (II) compensações da COFINS e do PIS recolhidos a maior em período anterior (1999), visto que as compensações estão previstas no art. 170 do CTN, art. 66 da Lei n.º 8.383/91, nas redações do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, assim como no art. 12 e § 1º da IN SRF n.º 21/97, na IN SRF n.º 210/2002, e na IN SRF n.º 460/2004;

2 - nulidade da autuação, já que o erro material cometido - aliás, expressamente reconhecido pelo AFRFB, no seu TC - não pode fundamentar a exigência, pois sendo mero equívoco no preenchimento da DIPJ, não ocorreu o fato gerador (art. 142 do CTN), sendo que não foram demonstrados os fatos jurídicos tributários que justificariam a autuação, bem como não foram apresentadas quaisquer elementos de prova; ou seja: o AFRFB, mesmo reconhecendo de forma expressa o evidente erro material no cumprimento de obrigação acessória, não procedeu à retificação da referida DIPJ, em dissonância com o art. 147, par. 2º do CTN; traz jurisprudência administrativa sobre "erro de fato";

3 - ilegitimidade da taxa SELIC para correção monetária de créditos tributários.

A decisão da DRJ julgou o lançamento procedente, considerando os seguintes fundamentos:

- não há nulidade, posto que não caracterizada nenhuma das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

- no mérito:

- há rito próprio para compensação, que não passa pela dedução em DIPJ;

- deduzir IRRF é legalmente previsto, mas não pedidos de compensação e restituição;

- por ocasião da entrega da DIPJ os processos já haviam sido constituídos e não autorizam deduzi-los na DIPJ;

- quanto ao alegado erro material, equívoco no preenchimento da DIPJ, veja-se que fato incontestável, posto que o resultado do imposto a pagar foi reduzido indevidamente e, quanto ao fato gerador, ele ocorreu e não cabia, por absoluta falta de competência, a retificação da DIPJ pela autoridade fiscal;

- quanto aos argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, não cabe competência à instância administrativa manifestar-se sobre tal.

Tempestivamente o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- reitera o argumento de nulidade, com base no art. 142 do Código Tributário Nacional, por erro na composição da base de cálculo do lançamento de ofício, posto que realizou compensações de estimativas a maior do IRPJ e CSSL, além do PIS e da COFINS do ano calendário de 1999, conforme documentação acostada à defesa inicial, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN 21/97, eis que decorrentes de decisões administrativas favoráveis, como também apontadas na decisão recorrida;

- reitera o equívoco no preenchimento de sua DIPJ e argumenta a impossibilidade de constituição do crédito tributário a partir do referido erro material, ou de fato.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

É relevante delimitar a infração, objeto do lançamento de ofício, a fim de definir, com efeito, os limites fáticos e de direito da presente lide.

Como consta no Termo de Constatação nestes autos, a autoridade fiscal apurou que houve um lançamento na linha 10, ficha 12 A da DIPJ/2001, a título de isenção e redução do imposto, por considerar a operação do sujeito passivo em zona territorial incentivada, o Nordeste (antiga SUDENE) ou Norte (Sudam) e intimou a empresa a esclarecer tal composição de valor ali lançado.

A contribuinte trouxe elementos, conforme já relatado, que demonstraram a composição do valor lançado nos campos de sua DIPJ, porém, como constou também na acusação do lançamento de ofício, não apresentou qualquer comprovação ou demonstração de sua condição beneficiária dos incentivos fiscais acima referidos, ocasionado, por esse motivo, o fundamento fático para o lançamento da exigência examinada, nos seguintes termos:

Portanto, considerando que o contribuinte reduziu indevidamente o Imposto de Renda sobre o Lucro Real, lançando na DIPJ exercício 2001, ano-calendário 2000 valores que não se referem a benefício fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, procederemos à lavratura de Auto de Infração

Com essa premissa fática necessária, a autoridade julgadora de primeira instância, não obstante ter apreciado a arguição de erro de fato alegado pela defesa inicial da contribuinte, considerou o lançamento procedente, posto que a contribuinte asseverou que, além foi erro de lançamento na sua DIPJ/2001, o valor glosado foi decorrente de compensações efetuadas oriundas de outros processos administrativos fiscais, com objeto específico de pedidos de compensações, assim como de operações de compensações de IRRFonte e estimativas mensais, conforme resposta a fls.05 e 06, informando ter procedido a retificadora.

Pois bem, o centro da controvérsia é o fato de redução indevida do IRPJ de 2000 em confronto com o alegado erro de fato, ou material no preenchimento da DIPJ correspondente, e compensações de supostos direitos creditórios, em processos próprios, e procedimentos diretos de compensações de IRRFonte e estimativas mensais na DIPJ.

Diante dessa premissa, logicamente, a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu considerar não elidida, por prova em contrário, a infração caracterizada pelo autoridade lançadora.

A autuação teve como procedimento inicial de revisão por divergência entre a DIPJ, nos termos constatados pela autoridade fiscal, a fls. 63, a saber:

Tendo em vista que a revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico- Fiscais relativa ao ano calendário 2000 (DIPJ 2001 n o 0010779), da empresa acima identificada, apresentou divergência entre os valores declarados e os valores calculados com base na legislação em vigor, intimamos, através do Termo de Intimação Fiscal datado de 08/09/2005, cuja ciência se deu em 17/09/2005 por AR, o contribuinte a esclarecer os motivos que o levaram . a declarar na Linha 10 - Ficha 12A da referida DIPJ o valor de R\$ 400.827,29 a título de Isenção e Redução do Imposto

Perante a qual, manifestou-se a Recorrente a fls. 05 e 06, descrevendo detalhadamente as operações e procedimentos adotados que compuseram a base de cálculo, depois retificada, por divergência, em DCTF relativa ao 1º Trimestre de 2001, sem contudo se verificar nos autos tal documento, seja por instrução de ofício da autoridade origem, seja da parte do sujeito passivo.

Ademais, consta na alegação de defesa que há dois processos administrativos, ambos protocolados, respectivamente, o de nº 13808.000299/2001-48, em 19 de janeiro de 2001 e o outro de número 13804.000426/2001-49, em 14 de fevereiro de 2001, sendo que o primeiro teve deferimento parcial e baixou para diligência e o segundo, foi remetido ao arquivo geral, como consta na instrução deste processo.

O aventado erro material, ou de fato, foi suscitado já com a defesa inicial da Recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância apreciou as razões impugnatórias se detendo na consideração de lançamento de benefício fiscal sem comprovação do contribuinte para tal aproveitamento em DIPJ, sem, no entanto, se aprofundar na análise de todos os elementos trazidos pela impugnante, ora Recorrente, que, por suposto, estariam a justificar o alegado erro material e a retificação em 2001.

Em que se pondere razoavelmente os argumentos recursais da Recorrente, também reproduzidos perante a autoridade julgadora, não se trata de lançamento de ofício sobre alegado erro de fato ou material, mas de redução do imposto devido do exercício por motivo indevido e inverídico, qual seja, a Recorrente não goza, nem comprovou qualquer condição beneficiária de isenção ou redução do imposto em comento por incentivo fiscal da SUDENE ou SUDAM, isto é inquestionável. Se a Recorrente não tivesse sido submetida a revisão de sua declaração, certamente tal alegado erro de fato não surgiria, remanescendo o tratamento de redução indevida de seu montante tributário do período de 2000.

É conhecido o princípio de hermenêutica jurídica de que ninguém pode se aproveitar da própria astúcia, vale dizer, mesmo ciente que não cumpria, efetivamente, a condição de preenchimento da DIPJ para gozo do benefício fiscal, que reduz a sua base tributável, procedeu a compensação tal erro material gerou prejuízo à Fazenda Nacional, e passaria em campo impróprio, pois erro material e de forma, de maneira a encobrir o alegado equívoco, transferindo a responsabilidade para o Fisco, caso não houvesse o procedimento revisional, no qual se produziu o auto de infração.

Não se pode compadecer sobre o malfadado erro material como justificativa para se cancelar um procedimento de lançamento sobre o qual a Recorrente se aproveitou, ainda que, sob seu ponto de vista, teria direito creditório, o qual, como apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância, foram realizados por iniciativa própria da Recorrente, sem adoção do procedimento normativo próprio das compensações tributárias. Ressalte-se que os processos indicados, como base para demonstrar os direitos creditórios, como entendeu o julgamento primeiro, até esta não restaram suficientemente comprovados com sua liquidez e certeza para o procedimento de compensação adotado na DIPJ/2001.

A Recorrente, em seus argumentos, confessa o uso incorreto de campo inadequado da DIPJ para um procedimento de compensação que tinha e tem procedimento autônomo e adequado, os respectivos processos de compensação, ou seja, inegavelmente o erro suposto foi lesivo aos interesses fazendários, motivo pelo qual se efetivou o lançamento de ofício examinado.

Processo nº 19515.002741/2005-76
Acórdão n.º **1202-000.924**

S1-C2T2
Fl. 13

Por essa razão, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA